

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13148.000067/92-86

Sessão de 05 de julho de 1995

Acórdão nº 101-88.639

Recurso nº: 83.925 - PIS/FATURAMENTO - EXS: DE 1988, 1989 e 1991

Recorrente: DELCARO & CIA. LTDA.

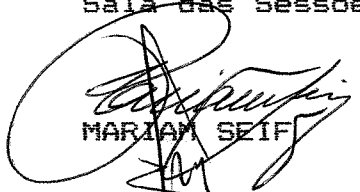
Recorrida : DRF EM CUIABA(MT)

PIS/FATURAMENTO - TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

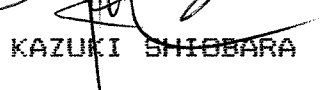
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por DELCARO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para que seja adequado a este o decidido no Acórdão nº 101-88.526 de 03 de julho de 1995, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1995


MARIAM SEIF

- Presidente


KAZUKI SHIOHARA

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 25 AGO. 1995

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13148.000067/92-86

RECURSO Nº: 83.925

ACORDÃO Nº: 101-88.639

RECORRENTE: DELCARO & CIA. LTDA.

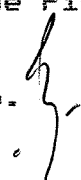
R E L A T Ó R I O

No presente processo a DELCARO & CIA. LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 01.292.739/0001-87, informada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Cuiabá(MT), apresenta recurso voluntário objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência se refere a crédito tributário de PIS/FATURAMENTO e seus acréscimos legais, cuja incidência está prevista no artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70, artigo 4º, letra "b", parágrafo 1º, letra "b" e artigo 8º, do Regulamento do PIS aprovado pela Resolução nº 174/71, do Banco Central do Brasil, artigo 1º parágrafo único, letra "b", da Lei Complementar nº 17/73 e inciso V, do artigo 1º e parágrafo único do artigo 2º, do Decreto-lei nº 2.445/88 com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.449/88.

No recurso, a recorrente reitera os argumentos apresentados no processo matriz sem aduzir quaisquer argumentos relacionados com a exigência de Pis/Faturamento.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13148.000067/92-86

Acórdão nº 101-88.639

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte reporta-se às razões expostas no recurso do processo matriz de nº 13148.000065/92-51, cujos argumentos foram apreciados pela 1a. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia de julho de 1995, em Acórdão nº 101-88.526, foi dado provimento parcial por este Colegiado para excluir da matéria tributável, as parcelas de Cz\$ 6.383.116,69, Cz\$ 88.971.317,76, NCz\$ 1.413.044,77 e Cr\$ 12.747.844,96, respectivamente, nos exercícios de 1988, 1989, 1990 e 1991 e restabelecida a compensação de prejuízo acumulado.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para que seja adequado a este o decidido no processo matriz.

Brasília(DF), 05 de julho de 1995

KAZUKI SHIOBARA
Relator

